



LEI Nº 006/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

**SANCIONADA E PROMULGADA**  
Santa Cruz do Piauí - PI

Em: 26 / 06 / 2026

*Luis Barroso Martins dos Santos Nunes*  
Luis Barroso Martins dos Santos Nunes  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF: 026.211.973-02

*“Dispõe sobre a divulgação do Programa Federal de Dignidade Menstrual nas escolas públicas do Município de Santa Cruz do Piauí-PI, institui o Programa Municipal de Proteção e Promoção da Saúde e da Dignidade Menstrual nas Escolas Públicas Municipais e dá outras providências”.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Promoção da Saúde e da Dignidade Menstrual nas Escolas Públicas Municipais, no âmbito do Município de Santa Cruz do Piauí – PI, com a finalidade de promover a saúde menstrual, combater a pobreza menstrual, ampliar o acesso à informação e assegurar condições adequadas de higiene e dignidade às pessoas que menstruam.

Parágrafo único. O Programa Municipal a que se refere esta Lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos descartáveis para a população de baixa renda, visando à prevenção de doenças, à promoção da saúde e à diminuição da evasão escolar relacionada ao período menstrual.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Proteção e Promoção da Saúde e da Dignidade Menstrual:

I – Promover a conscientização sobre a saúde menstrual e os direitos relacionados à dignidade menstrual;

II – Divulgar amplamente, nas escolas públicas municipais, as informações referentes ao Programa Federal de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual;

III – Garantir o acesso a produtos de higiene menstrual para estudantes em situação de vulnerabilidade social;



IV – Reduzir os índices de evasão e absenteísmo escolar decorrentes da falta de acesso a itens de higiene menstrual;

V – Promover ações educativas sobre o ciclo menstrual, higiene íntima, cuidados com a saúde e prevenção de doenças;

VI – Combater preconceitos, discriminações e estigmas relacionados à menstruação;

VII – incentivar o cadastramento e o acesso aos benefícios disponibilizados pelo Governo Federal por meio do Programa Federal de Dignidade Menstrual.

Art. 3º O Programa será desenvolvido por meio da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Assistência Social e demais órgãos competentes, observando as seguintes diretrizes:

I – Realização de campanhas educativas permanentes sobre saúde menstrual e dignidade menstrual;

II – Promoção de palestras, seminários, oficinas, rodas de conversa e demais atividades educativas voltadas à comunidade escolar;

III – capacitação de profissionais da educação, saúde e assistência social para atuação nas ações previstas nesta Lei;

IV – acompanhamento e orientação das estudantes em situação de vulnerabilidade social;

V – Articulação com programas federais, estaduais e municipais relacionados à saúde, educação e assistência social.

Art. 4º As escolas públicas municipais deverão divulgar, de forma permanente, informações sobre o Programa Federal de Dignidade Menstrual, seus critérios de acesso, formas de cadastramento e benefícios disponíveis, utilizando murais, cartazes, materiais informativos, reuniões escolares, palestras e meios digitais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar absorventes higiênicos descartáveis nas Escolas da Rede Pública Municipal, especialmente para estudantes em situação de vulnerabilidade



econômica e social, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 6º As escolas deverão assegurar, sempre que possível, condições adequadas para a higiene menstrual, incluindo acesso à água potável, instalações sanitárias apropriadas e locais adequados para descarte de produtos de higiene menstrual.

Art. 7º O Município poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, visando à implementação e ao fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Durante o mês de maio, em alusão ao Dia Internacional da Dignidade Menstrual, poderão ser promovidas ações especiais de conscientização, educação e divulgação dos direitos relacionados à saúde e dignidade menstrual no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

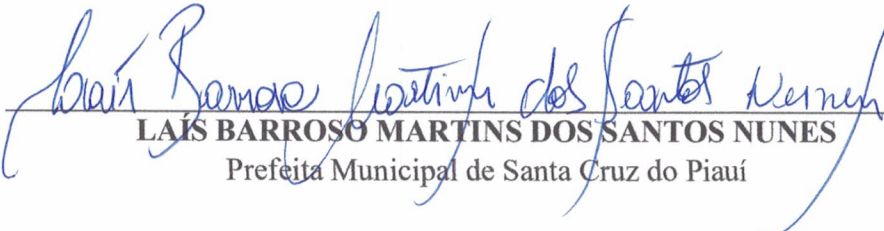
Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto a ser expedido pela Chefia do Poder Executivo Municipal, permitindo a sua fiel execução.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ,  
aos 16 dias do mês de junho de 2026.**

  
**LAÍS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES**  
Prefeita Municipal de Santa Cruz do Piauí